



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382292**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048518-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP, é agravado MUNICÍPIO DE OURINHOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46077**

**Comarca:** Ourinhos  
**Agravante:** Cooperativa de Crédito Sicoob – Coopmil  
(**executada**)  
**Agravado:** Município de Ourinhos (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento – A decisão recorrida indeferiu pedido de sustação de protesto da CDA, ao fundamento de inadequação da via eleita – A irresignação comporta provimento – Compete ao juízo da execução fiscal apreciar a medida, quando fundada em débitos objeto da própria cobrança – A exigência de ação autônoma representa formalismo excessivo – Precedente do STJ – Retorno dos autos para análise do pedido, sob pena de supressão de grau – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Cooperativa de Crédito Sicoob – Coopmil** contra a decisão que, nos autos da demanda proposta pelo **Município de Ourinhos**, indeferiu o pedido de sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa, sob o fundamento de que a matéria não poderia ser analisada de forma incidental no curso da própria execução fiscal.

A agravante sustenta, em síntese, que efetuou depósito judicial do valor integral do débito, com o objetivo de garantir a execução fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que, apesar da constituição da garantia, os títulos foram protestados, gerando prejuízos à sua atividade empresarial. Defende a competência do juízo da execução para apreciar o pedido, asseverando que inexistente vedação legal ao seu processamento nos próprios autos.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contraminuta a fls 62/66.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

O ponto central da controvérsia é a possibilidade de o juízo da execução fiscal apreciar o pedido de sustação de protesto das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a própria ação executiva.

A decisão agravada afastou essa possibilidade com fundamento na alegada inadequação da via eleita, entendendo não ser possível apreciar esse tipo de requerimento nos próprios autos da execução fiscal.

Esse raciocínio, contudo, não encontra respaldo na lógica processual da execução tributária nem na interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

O pedido de sustação de protesto, quando fundamentado na suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de garantia regularmente formalizada nos autos da execução fiscal —como ocorre no caso, com a realização de depósito judicial integral —apresenta nítida vinculação ao objeto da própria ação executiva.

Não se trata, portanto, de matéria estranha à competência do juízo onde tramita a cobrança, mas de desdobramento legítimo das medidas constritivas adotadas no curso do processo.

Negar ao juízo da execução a atribuição para decidir sobre medida que visa justamente impedir o agravamento da restrição patrimonial do executado é desvirtuar o regime jurídico da execução fiscal e impor ônus processual desnecessário, que apenas contribui para a fragmentação da jurisdição e a morosidade da prestação jurisdicional.

É precisamente para evitar esse tipo de formalismo excessivo que a jurisprudência admite o processamento de pedidos acessórios diretamente no juízo onde se concentra a relação executiva. Isso porque o protesto das Certidões de Dívida Ativa é ato preparatório à cobrança e, uma vez iniciada a execução, seus efeitos e eventuais limitações devem ser avaliados pelo magistrado natural da causa.

Nesse contexto, reforça tal compreensão o julgado proferido no REsp 1.841.676/SP, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a pertinência de análise de pedidos dessa natureza no próprio juízo da execução fiscal, justamente para evitar a imposição de um novo processo autônomo para discutir tema que decorre diretamente da dinâmica da execução já em curso.

Desse modo, não se examina aqui a procedência ou não do pedido de sustação de protesto formulado pela parte executada, mas apenas se reconhece que o juízo da execução detém competência para apreciar o requerimento, devendo sobre ele decidir com base nos elementos dos autos e nas garantias legais incidentes.

Assim, é de rigor o parcial provimento do recurso para determinar-se o regular exame do pedido de sustação do protesto nos próprios autos da execução fiscal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses

delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

**BEATRIZ BRAGA**  
**Relatora**